

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008**

**Altera o Sistema Tributário
Nacional e dá outras
providências.**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do §2º, previsto no art. 155-A, disposto no art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania à PEC n.º 233/2008, a seguinte redação

Art. 1º

"Art. 155-A

§2º

I - lei complementar estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo, dentre elas, **alíquota mínima para produtos da cesta básica, incluindo o gás liquefeito derivado de petróleo ou do gás natural, a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outras alíquotas específicas.**

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos produtos da cesta básica se justifica de modo a prover acesso de generos de primeira necessidade às camadas mais carentes da população brasileira a um custo menor e neste contexto se enquadra o gás de cozinha. De outra senda, a matriz energética brasileira ainda é muito dependente

de fontes altamente poluidoras, como o carvão vegetal e lenha (11 por cento, em 2005 – Fonte : MME), sendo o gás de cozinha uma alternativa ambientalmente limpa e com ampla disponibilidade de atendimento a população.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal